



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 050/2024

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Acréscce dispositivo na Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, que *Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu*”.

O Município de Foz do Iguaçu tem autonomia na sua autoadministração e nesse ponto, ressaltam os arts. 18, 30, 34 e 61 da Carta Normativa Federal, a capacidade de os Municípios legislar sobre o regime jurídico de seus servidores.

Por vez, a União edita normas gerais, dentre elas as de direito do trabalho, estabelecendo, entre outros aspectos, o piso salarial de determinadas categorias profissionais, assim como elementos que valorizem os profissionais, oportunizando conforto e bem-estar social, psicológico, humanitário e financeiro.

A proposta objetiva a alteração da Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, de maneira a instituir o auxílio alimentação previsto no inciso III do art. 87 da Lei nº 17/1993 aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Desta forma, o auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores públicos que ocupem tais cargos vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu, sem limite de remuneração, estabelecendo a partir do mês de junho de 2024, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Ressaltamos que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo assim, não configura rendimento tributável e não incide contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS, ou seja, não incorrendo nenhum desconto sobre o seu pagamento, resultando em um aumento efetivo na remuneração líquida do servidor.

Com a presente medida, se busca ampliar o número de servidores atendidos e propiciar um maior bem-estar social e qualidade de vida aos servidores municipais, preservando o direito fundamental à alimentação, previsto no art. 6º *caput* da Constituição Federal como direito social.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar consulta formulada pela Câmara Municipal de Palmeira/PR, questionando “se seria possível conceder auxílio-alimentação a servidores comissionados, desde que eles se enquadrem nos requisitos exigidos por lei municipal que discipline a concessão do benefício. O parecer jurídico do Legislativo municipal concluiu pela possibilidade de concessão do benefício aos servidores municipais comissionados”¹, manifestou-se de que é possível. Na análise mencionada “O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo,



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 050/2024 – fl. 02

ressaltou que o benefício tem caráter indenizatório e não salarial; e finalidade de ressarcir os gastos do servidor com alimentação. Assim, ele considerou que sua concessão a servidores comissionados é possível, desde que haja previsão legal” e, assim, os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, conforme o “Acórdão nº 2415/17 foi publicado em 5 de junho, na edição nº 1.607 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal do Tribunal na internet”, o qual transcreve-se abaixo:

PROCESSO Nº: 959384/15 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2415/17 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária. I. RELATÓRIO Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Domingos Everaldo Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, a respeito da “legalidade de se conceder auxílio alimentação aos servidores detentores de cargo em comissão, desde que se enquadrem nos requisitos exigidos por eventual lei municipal que discipline sobre o referido auxílio”. O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei instituidora do benefício. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões correlatas ao tema: a) Acórdão n.º 3.985/14 (autos n.º 895.423/13): Consulta. Auxílio-saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados. b) Acórdão n.º 4.897/13 (autos n.º 367.486/12): Consulta. Auxílio-natalidade. Servidores comissionados. Benefício assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido de que a concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados que se enquadrarem nos requisitos exigidos em lei municipal, atende o princípio da legalidade. Ademais, entendeu que podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, já mencionados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade da concessão, nos termos da unidade técnica, por entender que o benefício satisfaz a exigência do artigo 37, X da Constituição Federal[1] e que, em regra, o auxílio alimentação possui a natureza indenizatória. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação. A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária. Ademais, cumpre ressaltar que a principal diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os detentores de cargos em comissão é a forma de investidura e exoneração, bem como o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados (artigo 37, II e V da Constituição Federal[2]). Desta forma, entendo que não há óbice à concessão do benefício auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal. E, nesse sentido, como destacado pela unidade técnica, podem ser aplicados de forma analógica os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, ambos do Pleno. III. VOTO Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido: A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido: A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade. II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 050/2024 – fl. 03

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 17 de junho de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Acresce dispositivo na Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, que *Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica acrescido dispositivo na Lei nº 5.182, de 17 outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** [...]

[...]”

§ 6º A partir da competência **de junho de 2024**, o auxílio-alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) será pago também aos ocupantes de cargos em comissão vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****ESTADO DO PARANÁ – PR****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA****RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF****NÚMERO: 034/2024****DATA: 03/06/2024**

SOLICITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO DE GOVERNO	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar projeto de lei que concede auxílio-alimentação aos servidores titulares de cargos em comissão.

2. DO IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO

De acordo com levantamentos da Secretaria Municipal da Administração, a partir da competência junho de 2024, serão beneficiados 236 (duzentos e trinta e dois) servidores a um custo mensal de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RIOF 034/2024	SERVIDORES	VALOR	CUSTO MENSAL	2024	2025	2026
IMPACTO FINANCEIRO	236	AUXÍLIO	118.000,00	826.000,00	1.472.640,00	1.531.545,60
PREFEITURA MUNICIPAL - ADM DIRETA	204	500,00	102.000,00	714.000,00	1.272.960,00	1.323.878,40
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	32		16.000,00	112.000,00	199.680,00	207.667,20
FOZTRANS	12		6.000,00	42.000,00	74.880,00	77.875,20
FOZHABITA	13		6.500,00	45.500,00	81.120,00	84.364,80
FOZPREV	0		0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDAÇÃO CULTURAL	7		3.500,00	24.500,00	43.680,00	45.427,20
Observações: LOA 2024		JUNHO 2024			INPC 4,00 %	INPC 4,00 %

3. PREVISÃO LEGAL

O auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em processos de Consulta - acórdãos números 2247/17, 2415/17 e 2046/19, todos do Tribunal Pleno -; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei.

4. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

O auxílio alimentação já está previsto na Lei Municipal nº 5.182/2023, logo, a presente *Ação Governamental* é uma expansão se enquadrando ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

5. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Já fizemos as adequações orçamentárias necessárias na Administração Direta e Indireta, de forma

que já está consignado no orçamento o elemento de despesa específico.

Quanto a adequação orçamentária, as respectivas dotações serão suplementadas nos valores necessários, acima discriminados, mediante Crédito Adicional Suplementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.366/2023 (LOA 2024), os resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias previstas para o pagamento de gratificações que deixaram de ser feitas.

6. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

7. DO RELATÓRIO

Com base na avaliação acima temos a relatar o seguinte:

I – Há adequação orçamentária para 2024 de forma que há dotação orçamentária específica e suficiente, mediante abertura do Crédito Adicional Especial, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

II – Para os exercícios seguintes, a despesa deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual;

III – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário), pois a despesa será feita mediante a anulação parcial ou total de outras despesas orçamentárias.

IV - Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **NULO** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

É o relatório.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler -

Diretor de Gestão Orçamentária

Secretaria Municipal da Fazenda

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**Número: **34/2024**Assunto: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3cd22ff3-aaad-4c8c-bbba-cf02bc68d0ef>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:**3cd22ff3-aaad-4c8c-bbba-cf02bc68d0ef****Hash do Documento****CEFB4C51D1495990B7B21D416906EC4A37B2A44F7D3137FCEB8963B1EC8A4E38****Anexos**RIOF 034 2024 DECLARA AUXILIO ALIMENTAÇÃO CC..docx - **4edeff34-a375-465e-844b-013a94726e3b**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 03/06/2024 12:29:37 - **OK****Tipo:** Assinatura Eletrônica

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: ***98302920** em 03/06/2024

13:53:38 - **OK****Tipo:** Assinatura Eletrônica**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

DECLARAÇÃO

(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação **“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO”**, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.366, de 28 de dezembro de 2023 (LOA 2024), compatibilidade com a Lei nº 5.264, de 12 de julho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 034/2024**.

Foz do Iguaçu, 03 de JUNHO de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 17/06/2024 02:18



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **50/2024**

Assunto: **ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI NO 5.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022, QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO .**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=779ee9b8-e9d8-4d65-9145-a5a8fb7d05e2>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

779ee9b8-e9d8-4d65-9145-a5a8fb7d05e2

Hash do Documento

34AC9E0D98C3D7E195CA93880BF132618C120DE3A5FD0990EA6B49007F8FFC63

Anexos

050 - ALTERA LEI 5182-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CCS (2).pdf - **9eb530ad-fd46-4f57-86b0-fe9a13200c40**
2 - RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 34-2024.pdf - **432a50a7-f2ed-44b7-b81a-e82d47df752e**
2.1 - DECLARAÇÃO ORDENADOR - RIOF 034 2024 DECLARA AUXILIO ALIMENTAÇÃO CC.pdf - **87691278-7d7c-4f24-9169-43018a6d696b**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 17/06/2024 14:18:19 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

